



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13864.000254/2006-11  
**Recurso nº** 157.667 Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-00.228 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de agosto de 2009  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CEZAR AUGUSTO LOPES  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - GLOSA - Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA - A utilização de documentos inidôneos, declarados através de "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz" para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Relator

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César da Fonseca Furtado, Sandro Machado dos Reis, José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado), Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado). 

## Relatório

Trata-se de auto de infração às folhas 60 A 62, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos ano-calendário 2002, que resultou no crédito tributário de R\$ 12.281,18, acrescido de multa, juros de mora.

O auto de infração foi lavrado por ter sido glosado deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente.

Cientificado do Auto de Infração, o contribuinte, em 06/12/2006, (fls. 68) o contribuinte apresentou em 05/01/2007, às folhas 71 a 72, impugnação, alegando em síntese :

Concorda que houve falha na hora de digitar o valor constante do informe de rendimentos da Embraer, e o correto a título de despesas médicas é R\$ 634,07.

Relativamente aos comprovantes da Unidonto, CNPJ 73.162.760/001-79, Vale Saúde , CNPJ 73.162.760/0001-79, Wander Cyro Nogueira, CPF 233.606.588-68, Álvaro V. Almeida Jr., CPF 047.647.576-72, Hudson R. Nascimento, CPF: 552.962.031-00 e da Coif CNPJ 67.165.464/0003-90, que não foi localizada.

No que diz respeito à glosa do recibo de Wilson Milton Pereira Junior, CPF 732.743.058-04, verificou no site da Receita Federal e o CPF do mesmo está regular, e procurando sempre estar em dia com suas obrigações civil e criminal, nunca passou por suas intenções burlar o fisco e tem preferência por pagar em dinheiro e foi o que ocorreu com o citado profissional.

Entende que é de sua livre opção escolher a forma de efetuar o pagamento de suas obrigações, não concordando com a glosa, pois não tem como saber o motivo, pois o profissional está em seu local de trabalho e presta os serviços que se propõe a fazer.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento- São Paulo/SP, por sua 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, conforme acórdão 17-17.556.

Cientificado em 19/03/2007, fls. 88 , e inconformado o recorrente, por seu procurador, interpôs o recurso voluntário de fls. 89/91, onde em síntese alega:



Que infelizmente o contribuinte não localizou alguns dos recibos médicos mencionados em sua DIRF, fato este muito comum tendo em vista que nunca teve problemas com IRPF e comunicou apenas a verdade dos fatos.

Que quanto à glosa ao médico Wilson Milton Pereira Júnior, inscrito no CPF sob n.º 732.743.058-04, a glosa não pode prosperar, uma vez que o recibo foi apresentado e o mesmo consta integralmente declarado, não restando motivos para que seja feita a glosa deste valor.

Que a comprovação da efetiva despesa é quase impossível haja vista que as despesas médicas em grande maioria são pagas em dinheiro.

Que a Fazenda Pública não tem o direito de requerer as contas bancárias do contribuinte, que o sigilo este que só pode ser quebrado por decisão judicial.

Que caso haja algum problema entre a Secretaria da Receita Federal e o médico em questão, tal problema deve ser restrito entre as partes envolvidas.

Requer ao final pelo cancelamento do auto de infração .

É o relatório.

## Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminar.

No que tange às deduções se faz necessário invocar a Lei nº. 9.250, de 1995, aqui descrita:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

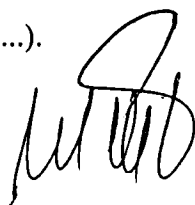
II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).



**III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

Nesse passo, conforme prevê a legislação de regência, a aceitação das despesas médicas estaria condicionada à apresentação de elementos de prova adicionais, que confirmassem a efetividade dos serviços ou dos pagamentos. Tal procedimento encontra amparo no próprio Regulamento do Imposto de Renda, em seus artigo 80, § 1º, inciso III, que deve ser interpretado em conjunto com o artigo 73, do mesmo diploma:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).”

Recibos, por si só, não autoriza a dedução de despesas, principalmente quando sobre o Recorrente pesa à análise de utilização de documentos inidôneos.

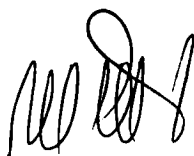
Por conseguinte, a inversão legal do ônus da prova, transfere para o Recorrente o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, o Recorrente apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, não se restringindo na seara de argumentações.

Logo, a dedução de despesas médicas, está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Surge, ao Recorrente em nome da verdade material, o ônus de contestar os valores lançados, apresentando as suas razões, porém, corroboradas em provas concretas da efetividade da prestação dos serviços questionados, e não, trazer aos autos simples recibos como se desprende dos autos.

Eximindo-se de apresentar as microfilmagens dos títulos, extratos bancários que expressem a compensação dos cheques, ou quaisquer outros documentos que demonstrem cabalmente a efetiva ocorrência da despesa, enfim provas que realmente se mostrem incontestes, o que no presente caso, não ocorreu.



Além disso, no que tange ao profissional Wilson Milton Pereira Júnior, CPF: 732.743.058-04, há Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, às folhas 7 a 14, o qual todos os recibos emitidos por este profissional devem ser considerados ineficazes para redução da base de cálculo de imposto de renda, ratificado pelo Ato Declaratório Executivo nº 13 de 3 de dezembro de 2004 da Delegacia da Receita Federal em Taubaté.

Tendo em vista que todas as deduções estão sujeitas à comprovação, e que o Recorrente não o fez, conclui-se que as glosas devem ser mantidas, conforme decidido pela DRJ.

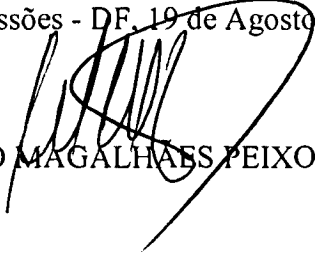
No tocante à multa qualifica, esta não merece reparos, ficou caracterizado que o Recorrente praticou ato fraudulento, justificando assim a imposição da multa qualificada. Evidenciado o intuito de fraude, na medida em que o contribuinte utilizou-se do subterfúgio (simulação) para deduzir indevidamente valores da base de cálculo do imposto de renda, com a intenção de eximir-se do pagamento de tributos devidos por lei.

O artigo 72 da Lei nº 4.502/64, é claro ao dispor sobre a conduta fraudulenta:

“Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.”

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, mantendo-se a decisão da DRJ.

Sala das Sessões - DF, 19 de Agosto de 2009.

  
MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO